



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Pregão Eletrônico 22.15.01/PE

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: análise do recurso interposto face à decisão de inabilitação da recorrente

EMENTA: Pregão Eletrônico. Documentos para habilitação. Ausência parcial de documentação de regularidade fiscal. Decisão pela inabilitação. Recurso. Diligência e esclarecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 22.15.01/PE teve por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos permanentes, para atender às demandas da autarquia de trânsito e transporte de Itapipoca - AMTI.

Após regular trâmite, com a publicação do edital e abertura das propostas, foi proferida decisão pela inabilitação da empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS - ME em razão do descumprimento do subitem 11.1.3 do edital, em razão da ausência de apresentação de certidão de regularidade fiscal sobre tributos federais e dívida ativa da União.

A empresa apresentou intenção de interpor recurso e, em sua fundamentação, afirmou que esqueceu de enviar a certidão PGFN, mas que tal fato não impossibilita sua habilitação.

Argumenta que a comissão de licitação tem o poder-dever de realizar diligências para sanar falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou proposta.

Afirma que a inclusão posterior de documentos deve ser admitida por ser necessária para comprovar fatos existentes à época da licitação.

Baseia sua fundamentação no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, art. 26, §3º, do Decreto n. 5.540/2005 e nos acórdãos 1758/2003-Plenário e 2627/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão discutida pelo recurso interposto se refere à possibilidade de a Administração Pública Municipal realizar diligências e esclarecimentos para sanar a ausência de documento de habilitação, não apresentado pela recorrente no momento apropriado.

Inicialmente, dentre os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública para processamento e julgamento da licitação (art. 43, Lei n. 8.666/1993), a comissão (ou autoridade superior) possui a opção de realizar diligência em qualquer fase para esclarecer ou complementar a instrução do processo, havendo expressa vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria acompanhar a proposta, conforme o §3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além disso, o Decreto nº 5.450/2005 mencionado pelo recorrente encontra-se revogado pelo Decreto nº 10.024/2019 (art. 60). De todo modo, prossegue-se a análise do disposto no último a respeito da verificação da habilitação.

Acerca da verificação das propostas e desclassificação, o art. 28 do mencionado Decreto estabelece que “pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital”.

No §3º do art. 43 deste mesmo ato normativo determina que na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, a proposta subsequente será examinada pelo pregoeiro sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao edital.

A possibilidade de saneamento pelo pregoeiro encontra-se no art. 47 do mesmo Decreto, indicando a correção de “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”. Todavia, percebe-se que a redação confere a possibilidade de correção do conteúdo/substância dos documentos, não a sua ausência.

Ademais, segundo o art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 os documentos de habilitação devem ser encaminhados pelo sistema até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, encerrando-se essa etapa com a abertura da sessão (§1º), somente sendo possível aos licitantes a retirada ou substituição da proposta ou documentos de habilitação até esse mesmo momento (§6º).



A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento acerca da impossibilidade de juntada posterior de documento que deveria constar na fase de habilitação.

Por meio do processo REsp 1.894.069/SP, de 30/6/2021, o Tribunal Superior esclarece:

[...]

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontrovertido, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente **balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan)**. Em razão disso, a **Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto**, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a **apresentação de documento novo**, consubstanciado no **balanço patrimonial correto** - circunstância fática delineada no acórdão - **não se enquadra na hipótese autorizada** pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da **jurisprudência do STJ**, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que **não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido.

[Destaque nosso].



A mesma Corte Superior reiterou seu entendimento no AREsp 1897217, de 17/09/2021, ao tratar de caso em que foi apresentado documento vencido nos autos do processo licitatório e o participante buscou anexar certidão atualizada, nos seguintes termos:

[...]

3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).

[Destaque nosso].

Justen Filho (2019)¹ explica que as diligências e esclarecimentos são atos praticados pela Administração para eliminar imprecisões verificando situações fáticas, colhendo informações em outros entes ou até mesmo confirmando a veracidade de documentos, visando atestar o cumprimento dos requisitos pelo licitante:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. [Destaque nosso].

Desta forma, considerando os argumentos acima, é vedada a juntada posterior de documentos encerrada a fase de habilitação, desclassificando-se o licitante que não atenda às exigências do edital até a abertura de sessão pública, cumprindo, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1011 e 1013.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

**ASSESSORIA JURÍDICA DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



3. CONCLUSÃO

Após análise, esta Assessoria opina pelo indeferimento do recurso interposto no processo 22.15.01/PE, diante da impossibilidade de juntada posterior de documentos, nos termos da fundamentação acima.

Por derradeiro, cumpre salientar que a assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Itapipoca/CE, 31 de maio de 2022.

Edson Rodrigues Pereira Filho

Edson Rodrigues Pereira Filho

OAB/CE nº 37.720

Assessoria Jurídica